

**CONFLITO INSTITUCIONAL COMO BASE DOS ESTUDOS DE ENDOGENEITY OF  
LAW: UMA REVISÃO INTEGRATIVA EM PUBLICAÇÕES Q1 E Q2**

**DAYANNE MARCIANE GONÇALVES SZCZEPANIK**  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ (PUCPR)

# CONFLITO INSTITUCIONAL COMO BASE DOS ESTUDOS DE *ENDOGENEITY OF LAW*: UMA REVISÃO INTEGRATIVA EM PUBLICAÇÕES Q1 E Q2

## 1. INTRODUÇÃO

Vários estudos em Administração têm trabalhado dentro de uma proposta que relaciona Leis e Organizações (EDELMAN, 1990; 1992; 2007; EDELMAN; SUCHMAN, 1997; SELZNICK, 1949; SCOTT, 1994), buscando compreender o fluxo de significados e estratégias políticas que fluem entre essas distintas áreas de estudo. Além disso, os estudos que relacionam Leis e Organizações, normalmente, trabalham com a ideia de que a Lei ou é exógena às organizações ou é endógena (EDELMAN, 2004). Ou ainda, as Leis, como fruto do ambiente institucional, em seu nível macro, ou como interiorizada e interpretada pelas organizações – ao que Edelman (2007) chama de gerencialização da Lei – por meio do processo de *endogeneity*. Por isso esse estudo aborda o tema *Endogeneity of Law* partindo do pressuposto de que as leis são endógenas às organizações por meio de mecanismos<sup>1</sup> políticos e institucionais.

Para tanto, foi preciso compreender como a academia vem abordando a relação entre Leis e Organizações. Assim, uma primeira abordagem vê essa relação como o processo pelo qual as organizações aderem a Lei e a aplicam à sua realidade prática - *compliance*. Uma segunda abordagem compreende as Estratégias de não Mercado, também denominadas de CPA (*Corporate Political Activity*) por meio das quais as organizações “influenciam os atores institucionais que determinam a política pública” (LOCH; GÜNTHER, 2015, p. 83), ou seja, superam as Estratégias de Mercado voltadas para clientes, fornecedores e concorrentes (BARON, 1995). Uma terceira abordagem seria a Institucional, a qual compreende as duas primeiras de acordo com mecanismos Institucionais (significados da Lei e sua interpretação) e Políticos (relações e/ou influência Política), ressaltando o ambiente legal (SCOTT, 1994) como meio adequado para o estudo na Teoria Institucional.

A diferença é que a abordagem Institucional se baseia no “Conflito Institucional”, o qual foi identificado no levantamento dos estudos empíricos sobre o tema, e por isso será o foco de atenção aqui como elemento que definiu as pesquisas sobre *Endogeneity of Law* – ou seja, “O que a constitui”. Verificou-se que esse conflito alimenta o interesse das organizações em resistir à letra da Lei, seja por meio de uma nova interpretação, que lhe seja mais favorável ou por meio de pressões políticas. Assim, *Endogeneity of Law* ou *Legal Endogeneity* é definida como um processo pelo qual “o conteúdo e o significado da Lei são determinados dentro do campo social para o qual ele é projetado para regular” (EDELMAN; UGGEN; ERLANGER, 1999, p. 407; EDELMAN; STRYKER, 2005; EDELMAN, 2007). Por meio desse processo, “práticas, rotinas e estruturas organizacionais cotidianas influenciam sutilmente o pensamento jurídico, as categorias jurídicas e a lógica jurídica” (EDELMAN; KRIEGER; ELIASON; ALBISTON; MELLEMA, 2011, p. 890).

Considerando que os estudos sobre *Endogeneity of Law* no Brasil ainda são incipientes, deve-se perpassar o entendimento do conhecimento em publicações acadêmicas internacionais. Assim, este artigo objetiva identificar o debate em torno das questões teóricas centrais, presentes no debate dos estudos sobre *Endogeneity of Law*, por meio do método de Revisão Integrativa a partir de duas plataformas de publicações Q1 e Q2 - *Web of Science* e *Scopus*. Entre as questões teóricas centrais identificadas na revisão integrativa estão: 1) O que constitui *Endogeneity of Law* e suas diferentes abordagens; 2) Quem faz ou se engaja em *Endogeneity of Law*; e, 3) Como ocorre *Endogeneity of Law*.

Os resultados demonstram que *Endogeneity of Law* é fruto de um “Conflito Institucional”, a partir do qual interesses gerenciais e legais entram em choque a partir de Instituições macrossociais que disputam espaço na legislação, como: 1) Estado e Mercado – até onde o Estado pode intervir nas relações de Mercado (Setor Privado); 2) Direitos Civis e Mercado – até que ponto o Mercado pode superar ou suplantam o Direitos Civis individuais; 3) Estado,

Mercado e Regras Internacionais – o processo de adoção, ou não, de regras Internacionais que entram em conflito com o Estado-Nação e seu Mercado doméstico, e sua consequente adaptação.

Entre as contribuições desse estudo estão: a identificação da possibilidade de convergência entre lentes institucionais diferentes - *Endogeneity of Law e Institutional Work*, a partir da compreensão do “Conflito Institucional” como base para discussões futuras que permitam a conexão entre essas legendas acadêmicas (O que constitui *Endogeneity of Law?*); a negligência com estudos sobre *Endogeneity of Law* voltados para países cujo Regime Jurídico seja *Civil Law*, bem como a possibilidade de desenvolver esse tema no contexto de países emergentes (Como ocorre *Endogeneity of Law?*); e, por fim, a verificação da importância dos profissionais voltados para a interpretação da Lei, enquanto condutores de seu significado e aplicadores à prática (Quem faz ou se envolve em *Endogeneity of Law?*).

## **2. CONFLITO INSTITUCIONAL – O QUE CONSTITUI *ENDOGENEITY OF LAW*?**

A definição de *Endogeneity of Law* compreende 2 (duas) abordagens: a primeira voltada para os mecanismos institucionais e sutis que permitem a reinterpretção da Lei de acordo com os interesses das organizações, garantindo que as práticas organizacionais estejam em conformidade com a Lei; e a segunda voltada para os mecanismos políticos que permitem a análise dos esforços estratégicos e orientados por interesses das organizações para moldar seus ambientes jurídicos. Apesar de seguir linhas distantes de compreensão sobre como ocorre *Legal Endogeneity*, as 2 (duas) abordagens a caracterizam como resultado de um conflito de interesses, conforme o tema abordado pela Lei. Ou seja, cada Lei define o tema que aborda e, conseqüentemente, os atores que ela afeta.

Seguindo a linha de caracterização de *Endogeneity of Law*, o presente estudo identificou os conflitos que fundamentaram os estudos analisados sobre o tema e os classificou como um “Conflito Institucional”. Assim, o “Conflito Institucional” pressupõe o impasse entre 2 (duas) Instituições de base social que acabam fundamentando uma discussão mais profunda, social e cultural da sociedade. Exemplos desse conflito seriam: os limites de atuação entre Privado e Público; Autorregulação das atividades econômicas e/ou Regulação por parte do Estado (Mercado x Estado); Direitos Cíveis e Humanos frente a racionalidade e eficiência do Mercado. Por isso, o Conflito Institucional será fundamentado em distintos interesses que colidem perante as Instituições – seguindo a definição de Jepperson (1991). Os interesses dependem do contexto Institucional que segundo Meyer, Rowan e Scott (1983, p. 84) são “as regras, normas e ideologias da sociedade em geral”. O contexto pode delimitar a agência dos indivíduos, sendo, portanto, um atributo que varia conforme as limitações sociais e legais do contexto no qual o indivíduo ou grupo operam. Por isso, Lawrence, Suddaby e Leca (2009, p. 15) afirmam que a agência “pode variar de acordo com o contexto em que esses indivíduos estão incorporados e pode evoluir ao longo do tempo.”

Dentro da perspectiva de *Endogeneity of Law* o contexto compreende uma construção social em nível macro. Quando Edelman (1992, 2007) e Funk e Hirschman (2012) afirmam que o conflito entre a Lei e os interesses organizacionais constituem *Legal Endogeneity*, é possível inferir que antes da verificação de *compliance* ou alterações políticas da Lei, existem questões ideológicas, culturais e políticas que divergem em âmbito social. Por isso, as pesquisas realizadas sob a perspectiva de *Endogeneity of Law* apresentam discussões e divergências que ocorrem no Contexto Institucional – âmbito social.

Seguindo essa linha de compreensão o quadro 1 apresenta o “Conflito Institucional” de cada um dos 28 (vinte e oito) estudos analisados nesta Revisão Integrativa de acordo com as seguintes categorias de análise: Estado x Mercado; Direitos Cíveis x Mercado; e, Mercado x Regras Internacionais x Estado. Cada pesquisa analisada envolve um conflito entre duas Instituições diferentes e, conseqüentemente, será exemplificado de acordo com o seu contexto Institucional (país, regime jurídico, esfera de poder e desenvolvimento econômico) onde o

estudo foi realizado. Ao todo eram 31 (trinta e um) artigos, no entanto, foram descartados 3 (três) artigos, por serem ensaios teóricos sobre a temática, ou seja, sem dados empíricos. São eles: *The legal environments of organizations* (EDELMAN; SUCHMAN, 1997); *When the "haves" hold court: Speculations on the organizational internalization of law* (EDELMAN; SUCHMAN, 1999); *On law, organizations, and social movements* (EDELMAN; LEACHMAN; MCADAM, 2010).

#### QUADRO 1- Conflito Institucional

<b>Autores</b>	<b>Qualis</b>	<b>Conteúdo abordado</b>	<b>Conflito institucional</b>
<b>Gronert (2019)</b>	Q2	Relação entre movimento social denominado #meetoo, lei e campus universitários	<b>Estado x Mercado</b>
<b>Funk; Hirschman (2017)</b>	Q1	A inovação em torno da lei permitiu que os <i>swaps</i> não se encaixassem na lei <i>doddy frank</i> , e assim, mantivessem a prática convencional, contornando a lei	
<b>Lageson (2017)</b>	Q1	Demonstrou como os editores de revistas e sites invocaram as regras sobre o direito de liberdade de expressão, para se proteger contra a invocação do direito de privacidade por aqueles que praticaram crimes e foram expostos em sites	
<b>Mulligan; Oats (2016)</b>	Q1	Demonstram como os contadores constroem as práticas contábeis de organizações multinacionais no vale do silício em 3 (três) níveis: micro (organização); meso (entre organizações); macro (regulação)	
<b>Talesh (2015)</b>	Q2	Demonstrou como os direitos do consumidor foram ressignificados por meio dos participantes do mercado, que não queriam a interferência do Estado	
<b>Talesh (2014)</b>	Q1	Apresenta as fontes Institucionais e Políticas por meio das quais as organizações privadas cooptaram a regulação e administração de Alternativas de Resolução de Conflitos	
<b>Gilad (2014)</b>	Q2	Apresentou como organizações do setor de investimentos negociaram a regulação em relação ao justo atendimento ao cliente	
<b>Funk; Hirschman (2014)</b>	Q1	Os autores apresentam a forma como bancos de investimento lançaram um novo produto sem regulação para fugir da regulamentação proposta pela Lei <i>Doddy Frank</i>	
<b>Bozanic; Dirsmith; Huddart (2012)</b>	Q1	Demonstram como a SEC ( <i>Security Exchange Commission</i> ) analisou as manifestações de credenciados e não credenciados sobre a regra 10b5-1, sobre <i>Insider Trading</i> - favorecendo uma elite de credenciados	
<b>Bamberger; Mulligan (2011a)</b>	Q2	Abordam o papel de profissionais de privacidade, e a maneira pela qual seu poder, função e papel reflete a nova governança do regime em que atuam.	
<b>Bamberger; Mulligan (2011b)</b>	Q1	Examinam a forma como as práticas de privacidade foram catalisadas à sombra de novas abordagens de governança da privacidade e a combinação de regulamentações, e as forças das partes interessadas que elas buscam aproveitar.	
<b>Short; Toffel (2010)</b>	Q1	Analisam dados durante um período de 10 anos da das instalações industriais sujeitas Ao <i>us clean air act</i> , os autores examinam como o Ambiente jurídico, tal como construído pela aplicação das atividades dos reguladores, podem promover ou inibir autorregulação nas empresas que pretendem adotá-la.	
<b>Talesh (2009)</b>	Q1	Verificou como a configuração distinta de atores (consumidores, revendedoras de carros e indústria	

		automobilística) influenciaram a efetividade da lei dos consumidores no setor automobilístico	
<b>Edelman; Smyth; Rahim (2016)</b>	Q1	Abordaram o racismo institucional por meio da <i>critical race theory</i> , demonstrando <i>compliance</i> simbólico, tendo em vista que o racismo está enraizado na cultura social	<b>Direitos Civis x Mercado</b>
<b>Krieger; Best; Edelman (2015)</b>	Q1	Abordaram <i>symbolic compliance and judicial inference in federal equal employment opportunity cases</i> : demonstrando que as cortes norte-americanas aceitaram as estruturas organizacionais como ferramenta adequada ao combate da discriminação no ambiente de trabalho	
<b>Covaleski; Dirsmith; Weiss (2013)</b>	Q1	Demonstram como um ator político (governador Thompson) aboliu um benefício social no estado de Wisconsin, nos Estados Unidos, e a endogeneidade mútua entre os atos do governador, sindicatos e agências de assistência social	
<b>Best; Edelman; Krieger; Eliason (2011)</b>	Q1	Os autores verificaram as múltiplas desvantagens das pessoas que apresentam a intersecção entre raça e gênero, e a associação com a redução de suas chances de ganhar perante uma reivindicação jurídica	
<b>Edelman; Krieger; Eliason; Albiston; Mellema (2011)</b>	Q1	Analisa como as estruturas organizacionais passam a ser difundidas por profissionais da lei e de RH, e finalmente, alcançam o entendimento do judiciário, que passa a aceitar os procedimentos de queixa interno como ferramenta antidiscriminação no ambiente de trabalho	
<b>Edelman (2004)</b>	Q1	Diferenciou “lei e sociedade” (L&S) de “lei e economia” (L&E - análise econômica do direito), defendendo que a racionalidade está na base do direito, mas deve ser analisada sob uma perspectiva social	
<b>Kelly (2003)</b>	Q1	Abordou como uma lei orçamentária, com base no <i>welfare state</i> possibilitou que organizações oferecessem creches para os filhos dos empregados, em troca receberiam desconto fiscal. No entanto, profissionais de contabilidade encontraram uma lacuna na regra que permitia o pagamento de um benefício, sem a construção de creches, e ainda assim obter o desconto fiscal	
<b>Edelman; Fuller; Mara-Drita (2001)</b>	Q1	Demonstraram como profissionais de RH e advogados disseminaram a ideia dos procedimentos de queixa interno (organizações) como a possibilidade de afastar o risco de ações por discriminação no ambiente de trabalho	
<b>Fuller; Edelman; Matusik (2000)</b>	Q1	Evidenciaram como as pessoas visualizam a lei, uma vez que essa visão pode afetar “se/e” como elas mobilizam instrumentos legais à sua disposição	
<b>Edelman; Uggen; Erlanger (1999)</b>	Q1	Verificaram como os procedimentos de queixa apresentados pelas organizações são simbólicos e procedimentais, não alcançando a justiça substantiva	
<b>Edelman (1992)</b>	Q1	Abordou a ambiguidade da lei de discriminação, o que permitiu a interpretação no campo organizacional conforme seus interesses, reduzindo os efeitos intencionais da lei	
<b>Thiemann; Lepoutre (2017)</b>	Q1	Exploraram a diferença na interação entre regulados e reguladores, conforme o país e a influência de regras internacionais	<b>Estado x Mercado x Regra Transnacional</b>
<b>Alon; Dwyer (2016)</b>	Q1	Demonstram que a SEC ( <i>Security Exchange Commission</i> ) aceitou o IFRS ( <i>International Financial Reporting Standards</i> ) padrão contábil internacional da IBASD ( <i>International Accounting Standard Board</i> ), mas continuou a exigir 2 (dois) formulários, exigindo a conciliação entre eles. No entanto, big4 se posicionou	

		contra a SEC, a qual, por questão econômica, alterou a regra.	
<b>Pérezts; Picard (2015)</b>	Q1	Analizou <i>compliance</i> como prática em nível micro, dentro de um banco francês.	
<b>Halliday; Carruthers (2007)</b>	Q1	Verificaram como a legislação internacional sobre falência foram internalizadas nos sistemas jurídicos de três distintos países sob o regime <i>civil law</i> : <i>China, Coréia e Indonésia</i>	

Fonte: Elaborado pelos autores.

É possível observar que as Instituições Mercado e Estado se encontram em todas as categorias analisadas. Por isso, é importante ressaltar que os estudos sobre *Endogeneity of Law*, analisados aqui, demonstram que os conflitos e discussões estabelecidos pelos atores (organizacionais, indivíduos e Estado) em torno da Lei, se concentram na racionalidade e na eficiência do Mercado. Por exemplo, Edelman (2004) analisa a ideia de racionalidade dos atores sociais envolvidos no contexto de emprego em relação à Lei de Direitos Cíveis dos Estados Unidos da América (EUA) – no caso o empregado e o empregador. A racionalidade estaria fundamentada nos interesses dos empregadores: adotar procedimentos internos de queixa remetendo à ideia de justiça e legalidade; e, reduzir os riscos de uma Ação Judicial, acarretando a economia de custos. Ou seja, as organizações sempre argumentarão sobre a necessidade da eficiência do Mercado, não só como a racionalidade de expansão de seus negócios, mas a sua associação a ampliação de empregos e geração de tributos para o Estado.

O procedimento foi iniciado a partir da definição do problema ou questão de pesquisa. A pergunta que emerge numa revisão integrativa é: Quais questões teóricas centrais são debatidas nos estudos sobre *Endogeneity of Law*? Para responder a essa questão de pesquisa existem perguntas auxiliares que ajudam a esclarecer e orientar a análise das publicações. Por isso foram traçadas as seguintes perguntas auxiliares: a) O que constitui *Endogeneity of Law*?; b) Quem faz ou se engaja na prática de *Endogeneity of Law*?; c) Como ocorre *Endogeneity of Law*?. Assim, para alcançar o propósito, do presente estudo, foi necessário organizar os estudos sobre *Endogeneity of Law* de acordo com algumas categorias que coadunam com a ideia e definição de Instituições (JEPPERSON, 1991).

Quando verificadas as Instituições que fundamentam um “Conflito Institucional”, observou-se a caracterização do tema *Endogeneity of Law*. Assim, a identificação desses mesmos conflitos de base Institucional contribui para a resposta à segunda questão: “Quem faz ou se engaja em *Endogeneity of Law*?” Isso porque esses estudos veem unindo forças com pesquisas voltadas ao tema *Institutional Work* ao compreender a possibilidade de atores sociais influenciarem o processo de promulgação e edição de Leis. Tais atores normalmente envolvem profissionais da área capazes de carregar e interpretar os significados da Lei, bem como propor estruturas organizacionais em resposta a ela.

E, por fim, a questão voltada para “Como ocorre *Endogeneity of Law*?” permite verificar os possíveis caminhos pelos quais os atores sociais são capazes de modificar, alterar ou (re)significar Leis e regras. Entre os possíveis caminhos estão: *Feddeback Institutional (compliance)* – reinterpretando a Lei; Inovação em torno da Lei; e, Engajamento Legislativo (FUNK; HIRSCHMAN, 2012).

A partir da classificação dos artigos sobre *Endogeneity of Law* em 3 (três) categorias de análise que apontam o Conflito Institucional, as próximas seções aprofundarão os conflitos apresentados pelas 28 (vinte e oito) pesquisas, bem como cada categoria proposta neste estudo.

### 3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O objetivo do estudo foi identificar questões teóricas centrais presentes no debate dos estudos sobre *Endogeneity of Law*, por meio do método de Revisão Integrativa a partir de duas plataformas de publicações (*Web of Science* e *Scopus*) de artigos classificados como Q1 e Q2.

A Revisão Integrativa deriva do método de Revisão Bibliográfica Sistemática, permitindo ao pesquisador ter uma visão panorâmica sobre a produção científica em torno do tema estudado (BOTELHO; CUNHA; MACEDO, 2011). Dentro de uma proposta de Revisão Bibliográfica Sistemática, a Revisão Integrativa deve apresentar de forma criteriosa as etapas que compõem o levantamento dos estudos realizados sobre o tema, permitindo a verificação do caminho percorrido para a identificação das pesquisas analisadas (SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010). Para alcançar esse propósito foi preciso dividir o procedimento metodológico em etapas.

**Etapa 1** – Depois de escolher o tema e definir as questões de pesquisa (conforme tópico 2), inicia-se a busca nas bases de dados. A busca ocorreu a partir dos termos: “*Endogeneity of Law*”; “*Legal Endogeneity*”; e foram identificados por meio de duas bases de dados *Scopus* e *Web of Science* (2019). A primeira pesquisa sobre o tema acusou o resultado de 70 (setenta) artigos publicados em revistas Q1 e Q2, dos quais, após aplicar o filtro de subáreas, restaram 40 (quarenta) publicações. Ao efetuar a leitura do *abstract*, e excluir livros e conferências, restaram 31 (trinta e um) artigos que foram submetidos à leitura profunda sobre o tema. Desses 31 (trinta e um) artigos, 3 (três) foram excluídos por não conter dados empíricos. Logo, foram revisados 28 (vinte e oito) artigos sobre *Endogeneity of Law* publicados nos últimos 26 (vinte e seis) anos (1992-2019) em revistas Q1 e Q2.

As 28 (vinte e oito) publicações mantidas foram aquelas que estavam ligadas efetivamente ao tema, e as excluídas foram aquelas que não tinham nenhuma relação com o tema pesquisado ou não continham dados empíricos.

**Etapa 2** – A primeira proposta de classificação e análise dos estudos sobre o tema foi o Regime Jurídico adotado pelo Estado-Nação, e, uma segunda proposta foi a classificação de acordo com a esfera de poder legal. Assim, o Regime Jurídico é compreendido como a forma pela qual as Leis e regras são elaboradas e promulgadas pelo Estado. A legislação de um determinado país está vinculada ao sistema do Regime Jurídico, por meio do qual elas são elaboradas e, conseqüentemente, promulgadas. As etapas entre o processo de elaboração até a sua promulgação, bem como a construção jurisprudencial (aplicação da Lei) de acordo com os casos concretos, são definidas conforme o Regime Jurídico adotado pelo país. Por isso, existem diferenças em relação ao Contexto Institucional conforme o Regime Jurídico adotado por um determinado país. Segundo, ao analisar os estudos sobre *Endogeneity of Law* verificou-se que eles ocorrem em diferentes esferas de poder: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Diante disso, os estudos em análise foram classificados, num primeiro momento, em *Commun Law* e *Civil Law* (Regime Jurídico) conforme quadro 2.

**QUADRO 2 - *Commun Law* vs. *Civil Law***

REGIME JURÍDICO	PAÍS	AUTORES	PERCENTUAL
<i>COMMUN LAW</i>	EUA	GRONERT (2019); FUNK; HIRSCHMAN (2017); LAGESON (2017); MULLIGAN; OATS (2016); EDELMAN; SMYTH; RAHIM (2016); ALON; DWYER (2016); KRIEGER BEST; EDELMAN (2015); TALESH (2015); TALESH (2014); FUNK; HIRSCHMAN (2014); COVALESKI; DIRSMITH; WEISS (2013); BOZANIC; DIRSMITH; HUDDART (2012); BEST; EDELMAN; KRIEGER; ELIASON (2011); EDELMAN; KRIEGER; ELIASON; ALBISTON; MELLEMA (2011); BAMBERGER; MULLIGAN (2011a); BAMBERGER; MULLIGAN (2011b); SHORT; TOFFEL (2010) TALESH (2009); EDELMAN (2004); KELLY (2003); EDELMAN; FULLER; MARA-DRITA (2001); FULLER; EDELMAN; MATUSIK (2000);	24

		EDELMAN; UGGEN; ERLANGER (1999); EDELMAN (1992)	
	GRÃ-BRETANHA	GILAD (2014)	1
<b>CIVIL LAW</b>	FRANÇA; CHINA, INDONÉSIA, E COREIA; ALEMANHA; HOLANDA	THIEMANN; LEPOUTRE (2017); PÉREZTS; PICARD (2015); HALLIDAY; CARRUTHERS (2007);	3
<b>TOTAL</b>	-	28 artigos	100%
<b>Âmbito Internacional - Transnacional</b>	FRANÇA; CHINA; INDONÉSIA; COREIA; EUA; ALEMANHA; HOLANDA	THIEMANN; LEPOUTRE (2017); PÉREZTS; PICARD (2015); HALLIDAY; CARRUTHERS (2007); ALON; DWYER (2016);	4

Fonte: elaborado pelos autores.

\*Os percentuais foram arredondados.

O quadro 2 demonstra que os estudos sobre *Endogeneity of Law* se concentram nos países de Regime Jurídico *Commun law*, contando com um percentual, arredondado, de 86% dos artigos publicados com referência à Leis e regras dos Estados Unidos da América. Apenas 11% dos artigos abordaram o tema em países cujo regime jurídico é o *Civil Law*. Logo, as pesquisas científicas têm negligenciado o tema em países fora do sistema *Commun Law*, o que permite concluir que existe um longo percurso para pesquisadores interessados nas peculiaridades dos países sob regime *Civil Law*. Outro ponto interessante sobre o levantamento demonstra que um novo contexto social emerge nos estudos sobre o tema que são: o âmbito internacional e transnacional – o qual apresentou 4 (quatro) pesquisas envolvendo o processo de adaptação das Leis locais às regras Internacionais.

Uma segunda classificação diz respeito às esferas de poder. Assim, verifica-se que o tema foi estendido para outras esferas de poder do Estado-Nação: legislativo e executivo. Por isso, é importante verificar o desenvolvimento dos estudos sobre *Endogeneity of Law* de acordo com a sua classificação nas diferentes esferas de poder público.

### QUADRO 3- Esferas de Poder

Esfera do Poder Público /autores	Autores	Nº
<b>Legislativo</b>	GRONERT (2019); FUNK; HIRSCHMAN (2017); LAGESON (2017); TALESH (2015); TALESH (2014); TALESH (2009); EDELMAN (2004);	7
<b>Executivo</b>	THIEMANN; LEPOUTRE (2017); MULLIGAN; OATS (2016); ALON; DWYER (2016); PÉREZTS; PICARD (2015); FUNK; HIRSCHMAN (2014); GILAD (2014); BOZANIC; DIRSMITH; HUDDART (2012); COVALESKI; DIRSMITH; WEISS (2013); BAMBERGER; MULLIGAN (2011a); BAMBERGER; MULLIGAN (2011b); SHORT; TOFFEL (2010); HALLIDAY; CARRUTHERS (2007); KELLY (2003)	13
<b>Judiciário</b>	EDELMAN; SMYTH; RAHIM (2016); KRIEGER; BEST; EDELMAN (2015); BEST; EDELMAN; KRIEGER; ELIASON (2011); EDELMAN; KRIEGER; ELIASON; ALBISTON; MELLEMA (2011); EDELMAN; FULLER; MARADRITA (2001); FULLER; EDELMAN; MATUSIK (2000); EDELMAN; UGGEN; ERLANGER (1999); EDELMAN (1992)	8

Fonte: elaborado pelos autores.

Dos 28 (vinte e oito) artigos analisados verificou-se que: 46% representam os estudos dentro da esfera do poder executivo; 29% se referem ao poder Judiciário; e 25% estão dentro do poder legislativo (os percentuais foram arredondados). A importância da verificação das esferas do poder público está associada à ideia de como os atores utilizam os mecanismos



institucionais (mais sutis) ou políticos (mais abertos) para explicar a influência organizacional no conteúdo e no significado de Leis e regras. Uma possível explicação para a concentração de estudos na esfera de poder executivo pode estar associada aos estudos de “captura regulatória” que acabam focando seus esforços no ambiente de regulação, referente à relação de regulados e reguladores – a qual ocorre pela convergência ideológica e não conflito. Outra possível causa pode ser o fato de que o poder executivo – como agências reguladoras – acaba mediando a letra da Lei e as regras instituídas para a sua aplicação na prática organizacional.

Depois de verificar a preponderância do Regime Jurídico *Commum Law* em estudos sobre o tema em análise, bem como o elevado número de artigos que abordam a esfera de Poder Executivo, as seções seguintes apresentarão a análise das categorias do “Conflito Institucional” de cada um das 28 (vinte e oito) pesquisas que compõem o portfólio de estudo.

**Etapa 3** – Nessa etapa o pesquisador consegue categorizar os estudos de acordo com os critérios pré-estabelecidos de classificação, o que permite verificar as lacunas no estudo do tema abordado, contribuindo para a identificação de possíveis oportunidades para futuros estudos na área.

#### **4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS -CATEGORIZAÇÃO DOS ESTUDOS**

Nesta Seção, são apresentadas as categorias de análise a partir do levantamento dos estudos sobre *Legal Endogeneity*, que são: Estado vs. Mercado; Direitos Civis vs. Mercado; e, Estado vs. Mercado vs. Regras Internacionais. A ideia foi identificar o “Conflito Institucional” de cada um dos 28 (vinte e oito) artigos publicados sobre o tema, a partir dos dados empíricos. O “Conflito Institucional” apontado neste estudo como base do que constitui *Endogeneity of Law*, permite ampliar as possíveis conexões teóricas entre *Endogeneity of Law* e outras vertentes como *Institutional Work* a partir da compreensão de que existem atores sociais que se engajam, conscientemente e de forma reflexiva, na prática da *Legal Endogeneity*.

##### **4.1 Estado x Mercado**

Seguindo essa linha de raciocínio, os 28 (vinte e oito) artigos, com dados empíricos sobre *Endogeneity of law* foram reclassificados de acordo com o “Conflito Institucional”. O primeiro conflito identificado foi entre as Instituições: Estado x Mercado. Esse conflito abarca diferentes direitos: a) o Direito de as empresas atuarem livremente no mercado segundo suas próprias regras; ou b) o Direito do Estado de estabelecer limites a atuação livre das empresas no mercado.

O primeiro estudo do quadro 1, Gronert (2019), analisou os casos de abuso sexual em Universidades dos Estados Unidos. Segundo a autora, as Universidades foram acusadas, com base nos últimos escândalos, de obstruir a justiça, uma vez que procuravam abafar os casos de abusos. Essa postura remete a ideia racional de que as Universidades procuraram manter sua reputação intacta – diante da necessidade de obter alunos e considerando o fato de que as universidades são pagas. A autora analisou a relação entre Lei, movimentos sociais e Organizações com base no ensaio teórico de Edelman, Leachman e Mcadam (2010). O conflito aqui se baseia na possibilidade de responsabilidade civil e criminal nesses casos, a reputação e o significado de obstrução à justiça. E aborda o Conflito Institucional: Estado x Mercado.

O segundo estudo apresenta os caminhos pelos quais ocorrem a *Endogeneity of Law*. Ou seja, é interessante observar “como as organizações moldam estrategicamente as Leis de acordo com seus interesses” para compreender de forma ampla o processo de *Endogeneity of Law* (FUNK; HIRSCHMAN, 2012, p. 3). Funk e Hirschman (2017) apresentam 3 (três) caminhos pelos quais as organizações conseguiram promover seus interesses sobre a definição legal - o que caracteriza “Como ocorre *Endogeneity of Law*”: 1) Reinterpretando a Lei (EDELMAN, 1992); 2) Inovações em torno da Lei (FUNK; HIRSCHMAN, 2014; 2017); e, 3) Engajamento legislativo (TALESH, 2009). Ampliando ainda mais a visão sobre a *Endogeneity of Law* os autores apresentaram duas novas formas de alterar o significado da Lei, sem no entanto, alterar a sua letra: implementação (Lei Tipo I – a ambiguidade da lei permite sua interpretação ); e

inovação em torno da Lei (Lei Tipo II – a especificidade das circunstâncias previstas na Lei são tão estreitas, permitindo que as organizações possam criar situações não previstas na Lei) (FUNK; HIRSCHMAN, 2017). A Lei Tipo II é exemplificada por Funk e Hirschman (2017) por meio dos *Swaps*, os quais não estavam previstos na Lei, e por isso as empresas financeiras os utilizavam para fugir da regulamentação – o que caracteriza a inovação em torno da Lei. Diante disso, o governo regulariza de forma rígida os *Swaps* por meio da Lei *Dodd-Frank* e em meio ao colapso das hipotecas *subprime* em 2010. Houve pressão pelo setor financeiro para revogar referida Lei, o que restou fracassado. Diante disso, as empresas financeiras, mais uma vez, reinterpretaram a Lei alterando a classificação das transações, anteriormente chamada de *Swaps* para “futuros” deslocando a classificação das transações. A discussão, portanto, girou em torno da regulamentação de ações empresariais que estavam fora do domínio e controle do Estado, marcando mais uma vez o Conflito Institucional: Estado x Mercado.

Na sequência, Talesh (2009, 2014, 2015) abordou o conflito entre o interesse Público (Estado) e o Privado (Mercado), ou seja, até que ponto o Estado consegue intervir nas relações comerciais estabelecidas pelo Mercado. O conflito apresentado pelos autores estava relacionado à proteção dos consumidores frente aos abusos cometidos pela indústria de automóveis. A lei, em comento, não especificou quantas deveriam ser as tentativas para resolver problemas mecânicos do carro, estabelecendo apenas que “depois de várias tentativas” haveria a devolução do dinheiro ou a troca do automóvel. A letra da Lei permitiu ampla interpretação, ou seja, Tipo I (quantas tentativas as concessionárias e a indústria automobilística quiserem). E foi com base nessa lacuna que sua letra foi questionada e trouxe à tona discussões entre os seguintes atores: indústria, revendedoras (concessionárias) e consumidores – em dois Estados Americanos diferentes (Vermont e Califórnia). Ou seja, em Vermont as Audiências Públicas tiveram a participação de: consumidores, revendedoras e a indústria automobilística. Na Califórnia, a discussão contou com a participação de consumidores e a indústria automobilística. A configuração das discussões realizadas por diferentes atores do Mercado, resultou na adoção de um quadro totalmente privatizado das ADR's (*Alternative Dispute Resolution*) na Califórnia, e um quadro Estatal em Vermont. A configuração distinta dos atores envolvidos nas Audiências Públicas afetou o resultado final da Lei, e por consequência, o seu propósito: proteger os consumidores. Nesse caso o Conflito Institucional aborda o Direito Privado e Público, questionando a intervenção ou não do Estado nas relações comerciais estabelecidas entre consumidores e a indústria automobilística. No Estado de Vermont, onde o Estado interferiu mais ativamente na resolução de conflitos, observa-se que a proteção aos direitos do Consumidor foi respeitada, ao passo que na Califórnia esse resultado não foi alcançado. Inclusive esse estudo pontua o papel dos profissionais envolvidos nas discussões em torno da Lei, e sua importância – abordando a questão teórica “Quem faz *Endogeneity of Law*”.

Os autores Mulligan e Oats (2016), bem como Bamberger e Mulligan (2011b) apresentam temas diferentes, no entanto, com uma mesma lógica metodológica. Em ambos os casos os autores verificaram a construção profissional do Direito em campos distintos. O primeiro abordou os contadores de Multinacionais no Vale do Silício, e o segundo a questão da privacidade dos dados pessoais de consumidores, e como os profissionais de privacidade das organizações se organizaram para responder a Lei. Nos dois casos os autores identificaram profissionais de “elite” como um grupo de especialistas que influenciam a construção social da Lei por meio de: a) conferências de profissionais da área – troca de informações; b) treinamento de pessoal; e, c) *lobby*. Os autores demonstram a relação entre regulados e reguladores, como um processo de negociação realizado com os profissionais de “elite” – contadores e profissionais de privacidade. A racionalidade, de acordo com Edelman (2004), nesse caso, estaria pautada por relações de poder, considerando que o Mercado pressupõe que os negócios são realizados entre iguais. No entanto, entre as “falhas do mercado” está o fato de desconsiderar relações baseadas em desigualdades sociais.

Lageson (2017) pergunta como a lei deve reger o acesso a histórias criminosas na Internet. Para isso a autora aborda o conceito de “Consciência legal”, a qual centra-se nos elementos simbólicos do direito e no significado da lei para os indivíduos (DOBBIN, 2009). As pessoas podem simultaneamente ver a lei como justa e opressiva, ou como uma ferramenta a ser usada. Um exemplo de utilização da Lei como ferramenta encontra-se no estudo de Gilad (2014) quando profissionais de marketing passaram a aprimorar a exigência do regulador do Mercado Financeiro para propor um programa de controle para um “justo e adequado atendimento ao cliente”. Esse estudo propõe a relação entre regulados e reguladores que foi além da *Endogeneity of Law* alcançando um quadro de negociação entre os interessados. Nesse sentido, Lageson (2017, p. 14) utiliza a teoria da Consciência legal, questionando sobre: a) as diferentes visões sobre como a Lei deve ser aplicada; b) como o contexto e a experiência moldam os entendimentos do que é a Lei; c) como essas visões moldam a decisão de invocar a Lei. Assim, ao estudar a divulgação indiscriminada de crimes, e as pessoas que os praticaram, em sites da *web* por jornalistas, Lageson (2017) traz o questionamento do direito à privacidade e à recuperação social das pessoas que cometeram os crimes. A autora demonstra que sua pesquisa levou a um resultado inesperado: a discriminação e exclusão dessas pessoas da estrutura social. Logo, a consciência legal, abordada pela autora, é importante não apenas como um conjunto, mas como um recurso cultural. Logo, o Estado não consegue limitar a atividade da imprensa com relação à divulgação de dados criminais que perpassam o direito à privacidade.

Bozanic, Dirsmith e Huddart (2012) e Alon e Dwyer (2016) analisaram as manifestações em relação às regras que regulam as atividades no Mercado de Capitais. Entre os manifestantes estavam atores credenciados (escritórios de advocacia e associações de profissionais) e atores não credenciados (investidores individuais) que apresentaram suas manifestações, por escrito em Audiências Públicas, perante a SEC (*Security Exchange Commission*) nos Estados Unidos. Os autores adotaram a mesma lógica metodológica (conteúdo latente e manifesto), porém em temas diferentes. O primeiro abordou a regra 10b5-1 sobre Planos de Negociação como defesa afirmativa para a prática de *Insider Trading* (um delito previsto no Mercado de Capitais). O segundo abordou como o Big 4 (quatro escritórios de contabilidade transnacionais) influenciou a adoção, pela SEC, de um padrão contábil internacional (IFRS - *International Financial Reporting Standards*). Em ambos os casos, os autores demonstram que a SEC respondeu a manifestações específicas. No primeiro caso, a SEC deu preferência às cartas dos credenciados (escritórios de advocacia e associações de profissionais do mercado), em relação aos não credenciados. Além disso, a SEC amenizou as exigências relacionadas aos Planos de Negociação, oferecendo uma margem legal para a prática do *Insider Trading Estratégico*. No segundo caso, a SEC cedeu à pressão do Mercado Internacional ao receber críticas severas do Big 4, e constatar que a não adoção de referida norma contábil internacional reduziria as negociações de ações sob os seus cuidados, afetando seus resultados econômicos. Portanto, mais uma vez a racionalidade e a eficiência relacionada à custos do Mercado se sobrepôs ao Direito do Estado em intervir na economia, pontuando o Conflito Institucional: Estado x Mercado.

Short e Toffel (2010) também verificaram a relação entre regulados e reguladores mantendo a principal questão: a intervenção ou não do Estado no Mercado. Ou seja, até que ponto o Estado deve interferir nas relações de Mercado, e até que ponto o Mercado resiste a essa interferência. Assim, a pesquisa proposta pelos autores aborda a análise de instalações industriais sujeitas ao *US Clean Air Act* diante de um ambiente jurídico que pode promover e inibir a autorregulação – o Mercado regulando suas próprias atividades. E mais uma vez a racionalidade e eficiência do Mercado foram decisivos na relação entre Estado e Mercado.

Portanto, Estado e Mercado são Instituições que, normalmente, disputam espaço por seus interesses na Letra da Lei, e devem ser considerados quando se busca um “Conflito Institucional”.

#### **4.2 Direitos Civis x Mercado**

A segunda categoria de análise proposta nesse estudo é: Direitos Civis x Mercado. Inclusive cabe ressaltar que foi a partir da busca pela proteção aos Direitos Civis nos Estados Unidos que Edelman deu início ao tema *Endogeneity of Law*. Assim, quando a autora inicia suas pesquisas em 1990 e 1992 ela pretende denunciar casos em que ocorre a discriminação no ambiente de trabalho, seja por conta da raça, etnia ou gênero. O Mercado é compreendido nesses casos como uma Instituição que pretende manter a sua racionalidade e eficiência a partir da liberdade de escolha do empregador ao contratar um empregado.

A evolução do estudo de Edelman (2007) se concentra na ideia de práticas de *compliance*, ou *Feedback Institucional* (FUNK; HIRSCHMAN, 2012), com base em 6 (seis) estágios: (1) a construção profissional do ambiente legal (EDELMAN, 1990; EDELMAN; ABRAHAM; ERLANGER, 1992); (2) a construção e difusão de formas simbólicas de conformidade/*compliance* (EDELMAN, 1992); (3) a construção da lei dentro das organizações (EDELMAN; UGGEN; ERLANGER, 1999); (4) a formação da consciência legal (EDELMAN; FULLER; MARA-DRITA, 2001); (5) a construção de disputas legais (EDELMAN, 2007); e (6) deferência judicial às instituições organizacionais (EDELMAN; KRIEGER; ELIASON; ALBISTON; MELLEMA, 2011; KRIGER; BEST; EDELMAN, 2015). Segundo a autora, as três primeiras etapas envolvem a *managerialization* do direito nos campos organizacionais; e, as três últimas etapas envolvem o fluxo da lógica organizacional em campos legais, tornando a lei endógena (EDELMAN, 2007, p. 13-14). Cada trabalho de Edelman aborda uma etapa específica do processo de endogeneidade.

*Endogeneity of Law* é exemplificado por Edelman (2004) no contexto do emprego, e se refere ao processo pelo qual o significado da lei trabalhista é moldado por, e através de, ideias de racionalidade que evoluem no campo econômico. Algo endógeno “significa que é causado por fatores de dentro de um sistema ou organismo; aqui, o termo é usado para transmitir a ideia de que o significado do direito é construído dentro dos domínios sociais (e econômicos) que ele procura regular” (EDELMAN, 2004, p. 189). Assim, o exemplo da autora foca na construção judicial da Lei de Direitos Civis, “que acabam incorporando ideias institucionalizadas da racionalidade dos negócios (que são, com frequência, respostas a leis que foram transformadas pelas normas dos negócios)” (EDELMAN, 2004, p 189).

A partir da definição de *Endogeneity of Law*, Edelman (1992; 2004) passa a analisar a ideia de racionalidade dos atores sociais envolvidos no contexto de emprego em relação à Lei de Direitos Civis dos EUA – no caso o empregado e o empregador. A racionalidade, segundo a autora, seria: 1) A empresa adotar os procedimentos internos de queixa/reclamações dos empregados – remetendo a ideia de a “coisa certa a fazer”, associado à justiça e legalidade; e, 2) No sentido econômico buscando reduzir os riscos de uma Ação judicial, e por consequência, remetendo a ideia de economia de custos. Ou seja, o dilema “motiva um processo de resposta à Lei no qual as organizações testam, negociam e institucionalizam coletivamente formas de conformidade que, na medida do possível, maximizam os dois interesses; é através desse processo que as organizações ‘mediam’ a lei” (EDELMAN, 1992, p. 1536). Esse dilema também é marcado pelo conflito entre Estado e Mercado. No entanto, os Direitos Civis suplantam a delimitação Estatal para o âmbito internacional, quando compõem parte dos Direitos Humanos e Universais.

Nessa mesma linha, Kelly (2003) abordou os incentivos fiscais para que empresas adotassem creches no local de trabalho. Ela verificou que profissionais de contabilidade encontraram uma lacuna na regra que permitia a adoção de “contas de dependentes” que garantiam incentivos fiscais de baixo custo. Segundo a autora, os incentivos fiscais são uma

forma tipicamente americana de política social. Eles representam um “Estado de bem-estar oculto” em que o governo usa a política fiscal para subsidiar a utilização dos serviços de mercado pelos cidadãos, em vez de desenvolver e prestar serviços públicos. Assim, o regulador aceitou contas de despesas com cuidados de dependentes em vez de exigir a criação de creches – “Assim, como um uso do incentivo fiscal, a lei foi transformada de uma forma que correspondia aos interesses organizacionais e os benefícios baratos foram amplamente adotados” (KELLY, 2003, p. 644). Os Direitos Civis foram suplantados pelo Mercado.

Edelman, Uggen e Erlanger (1999) defendem que a racionalidade dos procedimentos de queixa/reclamação foi primeiramente construída socialmente e depois legalmente produzida. Isso quer dizer que os profissionais legais e de Recursos Humanos construíram a ideia de que esses procedimentos eram a “coisa certa a fazer”, e poderiam isolar as organizações de futuras demandas judiciais. A questão é que Edelman (2004) ressalta que não existem dados reais que comprovem a redução de riscos de ações judiciais, em caso de adoção do procedimento. “Mas a realidade pode ser menos relevante do que a crença generalizada de que esses procedimentos isolam as organizações contra ameaças legais” (EDELMAN, 2004, p. 189).

E existe, ainda, a Deferência Judicial. Ou seja, a endogeneidade proposta por Edelman, Uggen e Erlanger (1999) se fundamenta na relação entre organizações, profissões e instituições jurídicas. Assim, a racionalidade dos procedimentos de reclamação foi legalmente produzida, e difundida na esfera econômica, passando a fazer parte da esfera judicial, considerando que os tribunais começaram a seguir a lógica organizacional. Portanto, à medida que os tribunais adotaram ideias sobre conformidade racional que evoluíram no âmbito econômico, “a lei tornou-se cada vez mais endógena” (EDELMAN, 2004, p. 190).

A consequência do processo endógeno da Lei resulta na hegemonia socialmente construída, que acaba por legitimar os interesses de grupos economicamente poderosos. Isso porque a deferência judicial existe independentemente da verificação se os procedimentos de queixa efetivamente atendem aos ideais legais. Por isso, a lógica da economia se sobrepõe ao propósito da Lei, razão pela qual Edelman, Uggen e Erlanger (1999, p. 415) defendem que “[...] as concepções de justiça são informadas e transformadas pelas relações sociais do campo econômico. Desta forma, a lei se torna endógena ao domínio econômico”.

Covaleski, Dirsmith e Weiss (2013) abordaram *Endogeneity of Law* sob a perspectiva do Empreendedorismo Institucional, quando estudaram o regime orçamentário do Estado de Wisconsin (EUA) e a discussão em torno dos custos orçamentários. O conflito se formou em relação às ideias neoliberais em reduzir o Estado de bem-estar social e o orçamento inchado voltado para os serviços de prestação de assistência social. Assim, com a ideia de reduzir as despesas federais, o governador Thompson, 1987, ganhou permissão para começar a experimentar o AFDC (*Aid for Families with Dependent Children*) em nome da eficiência econômica, ao experimentar a sujeição do bem-estar às forças do mercado, de acordo com a ideologia neoliberal amplamente construída na administração Reagan. Os autores demonstram que o governador Thompson se valeu de seu alinhamento político, enquanto republicano, para implementar a ideia de mercado em um programa de assistência social, exercendo influência de baixo para cima (Estadual vs. Federal). No entanto, a principal questão abordada por Covaleski, Dirsmith e Weiss (2013, p. 349) foi a compreensão do que eles chamaram de “empreendedorismo cultural”, por meio do qual, Thompson e o grupo de trabalho procuraram “infundir novas crenças, normas e valores em estruturas sociais” trazendo para o centro da discussão a racionalidade e eficiência econômica, e suplantando os Direitos Civis.

Portanto, a definição da categoria Direitos Civis vs. Mercado pressupõe Direitos Humanos que podem ser solapados pelos ideais mercantis, a tal ponto de perder a sua efetiva aplicação nas empresas. Ressaltando que esses direitos estão diretamente associados aos Direitos Humanos difundidos e defendidos em âmbito internacional.

#### **4.3 Estado x Mercado x Regras Internacionais**

A terceira categoria identificada nos estudos sobre *Endogeneity of Law* envolve o âmbito internacional. Assim, Péretz e Picard (2015) estudaram as práticas de *compliance* em um Banco Francês, o qual passou a adotar regras internacionais sobre Lavagem de Dinheiro. Halliday e Carruthers (2007) estudaram a internalização de regras internacionais em relação ao Processo de Falência com base em 3 (três) casos: Indonésia; Coréia; e, China. Seguindo a mesma linha de internalização de regras internacionais Thiemann e Lepoutre (2017) verificaram como a relação entre regulados e reguladores afetou a internalização de regras transnacionais na Alemanha, França e Holanda. Assim, eles descobriram que os mercados ABCP (*asset-backed commercial Paper*) “se desenvolveram de forma diferente como resultado das interações entre os reguladores bancários nacionais, por um lado, e os bancos e seus auditores, por outro” (THIEMANN; LEPOUTRE, 2017, p. 1778). A conclusão desses autores foi de que enquanto o mercado ABCP na Alemanha e nos Países Baixos expandiu rapidamente entre 1999 e 2007, também caiu vertiginosamente, “as atividades no mercado francês ABCP cresceram de forma mais constante e evitaram uma súbita queda em 2007” (THIEMANN; LEPOUTRE, 2017, p. 1777). Esse resultado está diretamente relacionado à centralidade do ator regulador no processo de discussões em torno das regras, e suas relações com atores transnacionais.

Os estudos que envolvem legislação transnacional (HARTNELL, 1993; QUACK, 2007; SMETS; JARZABKOWSKI, 2013) abordam as diferenças entre os regimes jurídicos dos países, justamente pelo fato de levantar questões referentes à negociação e adaptação de diferentes legislações em seus respectivos países de origem – no caso do estudo de Smets e Jarzabkowski (2013) os países foram a Alemanha e a Inglaterra. As legislações transnacionais passam por um processo de adaptação, em que se levará em consideração o grau cultural, tradução, adaptação, e até mesmo, resistência dos países que a elas possam se submeter (TEUBNER, 1998; QUACK, 2007).

Ou seja, um novo campo de estudo está emergindo dentro da proposta da *Legal Endogeneity*, o processo de adoção, implementação e/ou resistência às regras e Leis em âmbito internacional. Outrossim, é preciso ampliar os estudos sobre *Endogeneity of Law* para países cujo regime jurídico opera sob *Civil Law*, com o propósito de verificar as suas peculiaridades como: as diferenças entre *Civil Law e Commun Law* diante da endogeneidade da Lei e regras. Essa inclusive foi uma sugestão de Edelman (2016) sobre estudos futuros voltados para a *Endogeneity of Law* ou *Legal Endogeneity*.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A caracterização de *Endogeneity of Law* começa pela definição de endógeno e exógeno. Neste estudo o termo endógeno é usado para compreender a ideia de que a Lei é construída dentro dos domínios sociais (EDELMAN, 2004). A definição de *endogeneity* está diretamente relacionada à ideia de que o significado da Lei é alterado e reinterpretado dentro do campo organizacional, de forma endógena.

No entanto, a resignificação da Lei dentro do campo organizacional deve ser fruto de um dilema entre os interesses organizacionais e a intenção da Lei. Como verificar *Endogeneity of Law* nas pesquisas? Segundo Edelman (1992) e Funk e Hirschman (2012, 2017) a *Endogeneity of Law* se caracteriza a partir de um conflito de interesses em torno da Lei. Os autores definiram *Legal Endogeneity* a partir da constituição de um conflito de interesses entre a previsão da Lei e as organizações, para diferenciar da abordagem teórica da “captura regulatória” (PELTZMAN, 1993; HAWKINS, 2002). Diante dessa definição, verificou-se a necessidade de um estudo que apresentasse uma Revisão Integrativa das pesquisas empíricas que vem sendo desenvolvidas sobre o tema, diante da seguinte pergunta de pesquisa: Quais são as questões teóricas centrais debatidas sobre o tema *Endogeneity of Law* na academia? Por isso o objetivo do estudo foi identificar questões teóricas centrais presentes no debate dos estudos sobre *Endogeneity of Law*, por meio do método de Revisão Integrativa a partir de duas plataformas de publicações Q1 e Q2 - o *Web of Science* e *Scopus*. Entre as questões teóricas centrais nos 28

(vinte e oito) artigos analisados estava a identificação do “Conflito Institucional” como a base para estudos de endogeneidade, o que ajudou a verificar uma questão auxiliar: “O que constitui *Endogeneity of Law?*”. Assim, os Conflitos Institucionais identificados no portfólio do estudo foram classificados em 3 (três) categorias: 1) Estado x Mercado; Direitos Civis x Mercado; e, Estado x Mercado x Regras Internacionais.

Entre as perguntas auxiliares estavam, ainda, “Quem faz ou se engaja em *Endogeneity of Law?*” e “Como ocorre *Endogeneity of Law?*”. Os estudos analisados demonstraram que existem profissionais responsáveis por se engajar e disseminar práticas empresariais que visam reduzir a possibilidade de as empresas responderem judicialmente por questões legais. Entre os profissionais apresentados nos estudos destacam-se: profissionais de Recursos Humanos, profissionais de Marketing, contadores, advogados, e/ou até mesmo, profissionais de “elite” responsáveis pela prática de *Lobby* (LAGESON, 2017; MULLIGAN; OAST, 2016; GILAD, 2014; BAMBERGER; MULLIGAN, 2011a; KELLY, 2003; EDELMAN; UGGEN; ERLANGER, 1999). Em relação à questão sobre como ocorre, é possível verificar que existem 2 (duas) possíveis abordagens identificadas nos estudos: Mecanismos políticos e Institucionais. Existe um direcionamento para estudos sobre as possíveis negociações políticas dentro de um contexto de *Endogeneity of Law* quando se verifica que as pesquisas analisadas em sua maioria, 46% abordam as relações entre regulados e reguladores (esfera de poder executivo), o que demonstra que existem conflitos e negociações em torno deles discutidos em âmbito regulatório. Outro resultado importante da Revisão Integrativa apontou novos caminhos para as pesquisas futuras, tais como: regras internacionais e o Direito Transnacional (adaptação e adoção dessas regras em âmbito internacional, bem como a resistência a elas; a realização e aprofundamento de estudo em países regidos pelo regime jurídico *Civil Law*, e países em desenvolvimento; e, por fim, estudos que abordem novas conexões teóricas que permitam compreender o papel dos atores como condutores de regras e valores sociais por meio da Lei (*Institutional Work*).

Portanto, o presente estudo contribuiu sobremaneira para a compreensão do tema *Endogeneity of Law*, ao identificar: sua constituição e diferenciação com outras abordagens políticas; os caminhos pelos quais as empresas influenciam Leis e regras (como ocorre); e, os profissionais engajados na prática de *Endogeneity of Law* os quais são responsáveis pela condução e disseminação de práticas de *compliance* (conformidade com a Lei), bem como pelo fortalecimento da Instituição Mercado frente ao Estado, por meio de pressões políticas.

### Referências

- ALON, Anna; DWYER, Peggy D. SEC's acceptance of IFRS-based financial reporting: An examination based in institutional theory. **Accounting, Organizations and Society**, v. 48, p. 1-16, 2016.
- BAMBERGER, Kenneth A.; MULLIGAN, Deirdre K. New governance, chief privacy officers, and the corporate management of information privacy in the United States: An initial inquiry. **Law & Policy**, v. 33, n. 4, p. 477-508, 2011a.
- BAMBERGER, Kenneth A.; MULLIGAN, Deirdre K. PRIVACY ON THE BOOKS AND ON THE GROUND. **Stanford Law Review**, v. 63, n. 2, 2011b.
- BARON, David P. Integrated strategy: Market and nonmarket components. **California management review**, v. 37, n. 2, p. 47-65, 1995.
- BEST, R. K., EDELMAN, L. B., KRIEGER, L. H., & ELIASON, S. R. Multiple disadvantages: An empirical test of intersectionality theory in EEO litigation. **Law & Society Review**, 45(4), 991-1025, 2011.
- BOTELHO, Louise Lira Roedel; DE ALMEIDA CUNHA, Cristiano Castro; MACEDO, Marcelo. O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. **Gestão e sociedade**, v. 5, n. 11, p. 121-136, 2011.
- BOZANIC, Zahn; DIRSMITH, Mark W.; HUDDART, Steven. The social constitution of regulation: The endogenization of insider trading laws. **Accounting, Organizations and Society**, v. 37, n. 7, p. 461-481, 2012.

COVALESKI, Mark A.; DIRSMITH, Mark W.; WEISS, Jane M. The social construction, challenge and transformation of a budgetary regime: The endogenization of welfare regulation by institutional entrepreneurs. **Accounting, Organizations and Society**, v. 38, n. 5, p. 333-364, 2013.

DOBBIN, Frank. **Inventing equal opportunity**. Princeton University Press, 2009.

EDELMAN, Lauren B. Legal environments and organizational governance: The expansion of due process in the American workplace. **American journal of Sociology**, v. 95, n. 6, p. 1401-1440, 1990.

EDELMAN, Lauren B. Legal ambiguity and symbolic structures: Organizational mediation of civil rights law. **American journal of Sociology**, v. 97, n. 6, p. 1531-1576, 1992.

EDELMAN, Lauren B.; SUCHMAN, Mark C. **The legal environments of organizations. Annual review of sociology**, v. 23, n. 1, p. 479-515, 1997.

EDELMAN, Lauren B.; SUCHMAN, Mark C. When the "haves" hold court: Speculations on the organizational internalization of law. **Law and Society Review**, p. 941-991, 1999.

EDELMAN, Lauren B.; UGGEN, Christopher; ERLANGER, Howard S. The endogeneity of legal regulation: Grievance procedures as rational myth. **American Journal of Sociology**, v. 105, n. 2, p. 406-54, 1999.

EDELMAN, Lauren B.; FULLER, Sally Riggs; MARA-DRITA, Iona. Diversity rhetoric and the managerialization of law. **American Journal of Sociology**, v. 106, n. 6, p. 1589-1641, 2001.

EDELMAN, Lauren B. Rivers of Law Contested Terrain: A Law and Society Approach to Economic Rationality. **Law & Soc'y REv.**, v. 38, p. 181, 2004.

EDELMAN, Lauren B.; STRYKER, Robin. 23 A Sociological Approach to Law and the Economy. **The handbook of economic sociology**, p. 527, 2005.

EDELMAN, Lauren B. et al. Overlapping fields and constructed legalities: The endogeneity of law. **World Scientific Book Chapters**, p. 55-90, 2007.

EDELMAN, Lauren B.; LEACHMAN, Gwendolyn; MCADAM, Doug. On law, organizations, and social movements. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 6, p. 653-685, 2010.

EDELMAN, L. B., KRIEGER, L. H., ELIASON, S. R., ALBISTON, C. R., & MELLEMA, V. When organizations rule: Judicial deference to institutionalized employment structures. **American Journal of Sociology**, 117(3), 888-954, 2011.

EDELMAN, Lauren B.; SMYTH, Aaron C.; RAHIM, Asad. Legal Discrimination: Empirical Sociological and Critical Race Perspectives on Antidiscrimination Law. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 12, p. 395-415, 2016.

FULLER, Sally Riggs; EDELMAN, Lauren B.; MATUSIK, Sharon F. Legal readings: Employee interpretation and mobilization of law. **Academy of Management Review**, v. 25, n. 1, p. 200-216, 2000.

FUNK, Russell J.; HIRSCHMAN, Daniel. Rethinking Endogenous Legal Change: How Organizations Re-Shaped Glass-Steagall. **Working paper**, 2012.

FUNK, Russell J.; HIRSCHMAN, Daniel. Derivatives and deregulation: Financial innovation and the demise of Glass-Steagall. **Administrative Science Quarterly**, v. 59, n. 4, p. 669-704, 2014.

FUNK, Russell J.; HIRSCHMAN, Daniel. Beyond nonmarket strategy: Market actions as corporate political activity. **Academy of Management Review**, v. 42, n. 1, p. 32-52, 2017.

GILAD, Sharon. Beyond endogeneity: How firms and regulators co-construct the meaning of regulation. **Law & Policy**, v. 36, n. 2, p. 134-164, 2014.

GRONERT, Nona Maria. Law, campus policy, social movements, and sexual violence: Where do we stand in the #MeToo movement? **Sociology Compass**, p. e12694, 2019.

HAWKINS, Keith. **Law as last resort: Prosecution decision-making in a regulatory agency**. Oxford University Press on Demand, 2002.

HALLIDAY, Terence C.; CARRUTHERS, Bruce G. The recursivity of law: Global norm making and national lawmaking in the globalization of corporate insolvency regimes. **American Journal of Sociology**, v. 112, n. 4, p. 1135-1202, 2007.

HARTNELL, Helen Elizabeth. Rousing the sleeping dog: the validity exception to the Convention on Contracts for the International Sale of Goods. **Yale J. Int'l L.**, v. 18, p. 1, 1993.

JEPPERSON, Ronald. Institutions, institutional effects, and institutionalism. **The new institutionalism in organizational analysis**, p. 143-163, 1991.



KELLY, Erin L. The strange history of employer-sponsored child care: Interested actors, uncertainty, and the transformation of law in organizational fields. **American Journal of Sociology**, v. 109, n. 3, p. 606-649, 2003.

KRIEGER, Linda Hamilton; BEST, Rachel Kahn; EDELMAN, Lauren B. When “best practices” win, employees lose: symbolic compliance and judicial inference in federal equal employment opportunity cases. **Law & Social Inquiry**, v. 40, n. 4, p. 843-879, 2015.

LAGESON, Sarah Esther. Crime data, the internet, and free speech: An evolving legal consciousness. **Law & Society Review**, v. 51, n. 1, p. 8-41, 2017.

LAWRENCE, Thomas B.; SUDDABY, Roy; LECA, Bernard (Ed.). **Institutional work: Actors and agency in institutional studies of organizations**. Cambridge university press, 2009.

LOCH, Murialdo; GÜNTHER, Helen Fischer. Estratégias de não mercado: uma revisão integrativa. **Revista de Administração FACES Journal**, v. 14, n. 1, 2015.

MEYER, John; ROWAN, B.; SCOTT, W. R. **Organizational Environments**. Beverly Hills. 1983.

MULLIGAN, Emer; OATS, Lynne. Tax professionals at work in Silicon Valley. **Accounting, Organizations and Society**, v. 52, p. 63-76, 2016.

PÉREZTS, Mar; PICARD, Sébastien. Compliance or comfort zone? The work of embedded ethics in performing regulation. **Journal of Business Ethics**, v. 131, n. 4, p. 833-852, 2015.

PELTZMAN, Sam. George Stigler's contribution to the economic analysis of regulation. **Journal of Political Economy**, v. 101, n. 5, p. 818-832, 1993.

QUACK, Sigrid. Legal professionals and transnational law-making: A case of distributed agency. **Organization**, v. 14, n. 5, p. 643-666, 2007.

RESEARCH ASSESSMENT. **Journal Citation Ranking and Quartile Scores**. Disponível em: [http://researchassessment.fbk.eu/quartile\\_score](http://researchassessment.fbk.eu/quartile_score). Acesso em: 25/05/2020.

SCOTT, W. Richard. **Law and organizations**. The legalistic organization, p. 3-18, 1994.

SHORT, Jodi L.; TOFFEL, Michael W. Making self-regulation more than merely symbolic: The critical role of the legal environment. **Administrative Science Quarterly**, v. 55, n. 3, p. 361-396, 2010.

SELZNICK, Philip. **TVA and the Grass Roots**. Berkeley: Univ. Calif. Press, 1949.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, MICHELLY Dias da; CARVALHO, Rachel de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **Einstein (São Paulo)**, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010.

SMETS, Michael; JARZABKOWSKI, Paula. Reconstructing institutional complexity in practice: A relational model of institutional work and complexity. **Human Relations**, v. 66, n. 10, p. 1279-1309, 2013.

TALESH, Shauhin A. The privatization of public legal rights: How manufacturers construct the meaning of consumer law. **Law & Society Review**, v. 43, n. 3, p. 527-562, 2009.

TALESH, Shauhin A. Institutional and political sources of legislative change: Explaining how private organizations influence the form and content of consumer protection legislation. **Law & Social Inquiry**, v. 39, n. 4, p. 973-1005, 2014.

TALESH, Shauhin. Rule-Intermediaries in Action: How State and Business Stakeholders Influence the Meaning of Consumer Rights in Regulatory Governance Arrangements. **Law & Policy**, v. 37, n. 1-2, p. 1-31, 2015.

TEUBNER, Gunther. Legal irritants: good faith in British law or how unifying law ends up in new divergencies. **The Modern Law Review**, v. 61, n. 1, p. 11-32, 1998.

THIEMANN, Matthias; LEPOUTRE, Jan. Stitched on the edge: Rule evasion, embedded regulators, and the evolution of markets. **American Journal of Sociology**, v. 122, n. 6, p. 1775-1821, 2017.

---

<sup>i</sup> “By mechanism I mean simply the processes that account for causal relationships among variables” (CAMPBELL, 2004, p. 63).